



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/13/ CPP/ALE/RO**  
**Proc. Adm. nº 00000736/2013-89**

A **Superintendência de Compras e Licitações - SCL**, através da Pregoeira, nomeada pelo **ATO Nº 1519/2013-SRH/P/ALE**, torna público aos interessados, que a empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, km 300,5, Resende, Estado do Rio de Janeiro, enviou via e-mail, endereçado a esta Pregoeira referente ao Edital do Pregão Eletrônico supracitado, que tem por finalidade a **Aquisição de veículos automotores**.

A Pregoeira, em face dos termos do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, vem expor e ao final decidir considerando o que adiante segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Recebo o presente pedido de esclarecimento, visto que interposto tempestivamente pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, que apresentou o seu pleito dentro do prazo pertinente, em conformidade com edital, senão vejamos:

16.2 - Até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos acerca da presente licitação, por meio do e-mail [cpl@ale.ro.gov.br](mailto:cpl@ale.ro.gov.br), nos termos do art. 19 do Dec. 5.450/05.

**II. DAS RAZÕES**

Em síntese, a empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** propõe alterações nas especificações do objeto da licitação, requer-se a exclusão da exigência de "VEÍCULO DE FABRICAÇÃO NACIONAL" do referido item ou a aceitabilidade do veículo MARCH, bem como a alteração do tanque de combustível de 45 litros para tanque de combustível com no mínimo 40 litros.

**III. DA RESPOSTA**



Quanto ao alegado pela empresa supra, informamos que foi enviado Memorando a **Divisão de Transporte**, para manifestação e posicionamento, visto tratar-se de matéria de sua competência. Em resposta, foi informado o seguinte:

“As especificações devem ser mantidas visto atenderem as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A Administração não está obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam as suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

O Tribunal de Contas da União, no que tange a exigências específicas de determinados objetos, tem o seguinte entendimento:

*“É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecerem critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração.*

*(...)*

*Normalmente é aplicável a compras, como veículos, máquinas e equipamentos, mas pode alcançar obras e serviços” (Licitações e contratos : orientações básicas /Tribunal de Contas da União, 3ª edição, pp.85).*

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.



Pelo exposto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades mínimas da Administração, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos “mínimos”, o que permite que sejam aceitas propostas que atendam as exigências específicas do Edital.

Por todo o exposto, **concluimos por não assistir razão** aos questionamentos suscitados pela empresa, mantendo-se os requisitos mínimos exigidos no Edital, sem quaisquer alterações, considerando que incumbe a Administração Pública informar os requisitos mínimos que atenderá às suas necessidades.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

**Lourdes Terezinha Lena**

Pregoeira ALE/RO

Mat. 10000754